



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.000937/2007-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.648 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2022  
**Recorrente** MARA LUCIA MATTOS PESSANHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003, 2006

**RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA CONVIVÊNCIA.**

O novo Código Civil reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família. Cumpridos tais requisitos, são dispensáveis a comprovação de vida em comum por prazo superior a 5 anos ou a existência de prole em comum.

Tendo em conta o princípio da verdade material a comprovação da união estável deve ser feita por todos os meios idôneos de prova, considerando o conjunto probatório da existência de vida em comum.

**CUSTO DE AQUISIÇÃO. CONSTRUÇÃO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

É cabível à autoridade fiscal exigir os documentos comprobatórios do custo de aquisição e do valor de alienação, a fim de verificar a correta apuração dos ganhos de capital, enquanto não ultrapassado o prazo decadencial.

**PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PERÍCIA.**

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Considera-se não formulado o pedido de perícia quando não atendidos os requisitos exigidos pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco

Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 124/128) interposto contra decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) de fls. 100/119, que julgou a impugnação procedente em parte e, conseqüentemente, manteve em parte o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 36/42), lavrado e cientificado o contribuinte em 09/11/2007, acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 33/35), em decorrência da revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2003 e 2006, anos-calendário de 2002 e 2005 (fls. 06/11).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 521.054,48, já inclusos juros de mora (calculados até 31/10/2007) e multa de ofício, refere-se à infração de “omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais” (fls. 36/42).

Pela sua clareza e concisão adotamos para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 101/102):

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29 a 33 e 68 em virtude da apuração da seguinte infração:

a) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais (anos-calendário de 2002 e 2005), conforme apuração elaborada com base nas Escrituras de Compra e Venda dos imóveis situados na AV. Lucio Costa n.º 2.915, apto. 1.503 — bl. 03 e Rua Capitão Jomar Bretas, n.º 133. A documentação encontra-se às fls. 34 a 67.

O enquadramento legal consta às fls. 30 e 33 e o Relatório Fiscal às fls. 26 a 28. O crédito tributário lançado alcançou a importância de R\$ 521.054,48 já incluída a multa de ofício de 75% e os juros de mora regulamentares.

Após cientificada do Auto de Infração em referência, em 09/11/07 (fl. 29), a interessada apresentou a impugnação de fls. 70 a 75, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) aduz que vive em regime de união estável com Marcelo Correa Barbosa. O imóvel da Rua Capitão Jomar Bretas pertenceria a ambos, conforme legislação citada na peça defensiva. Informa que os recibos e notas fiscais das benfeitorias encontram-se anexadas em três volumes ao processo de n.º 18471.000935/2007-90 e segundo a legislação tributária citada na peça defensiva aquelas despesas devem ser acatadas no custo do cálculo do ganho de capital;
- 2) alega que o total de R\$ 824.152,12 a título de benfeitorias comprovadas seria superior ao valor glosado, sendo em 2002 a quantia de R\$ 272.870,00, no ano de 2003 R\$ 219.788,00 e em 2004 o valor de R\$ 331.194,42. Afirma que as despesas foram assumidas por ela e seu companheiro (*sic*);
- 3) portanto, requer seja considerada a diferença de custo no valor de R\$ 1.190.353,42;
- 4) o fiscal teria reconhecido os 50% de Marcelo Correia Barbosa relativo ao imóvel objeto do lançamento, embora os instrumentos de aquisição tenham sido assinados somente pela contribuinte na proporção de 70% e Maria Elza Correia Barbosa com 30%;

5) no processo de seu companheiro o fiscal teria atribuído somente a ele a venda do imóvel da Rua Gustavo Corção quando deveria ter dividido entre os conviventes, como ocorreu no presente caso. Assim, atenderia a uma desejável simetria, pois os instrumentos do imóvel da Rua Gustavo Cação foram assinados unicamente por Marcelo;

6) no procedimento fiscal a regra dos 50% somente se aplicaria dos homens para as mulheres. Diante do dilema, defender um é atacar o outro companheiro. Não acredita que o fiscal teve intenção de cercear a defesa, mas um das hipóteses terá que ceder;

7) em relação ao imóvel da Av. Lúcio Costa cabe informar que o seu companheiro recolheu o Darf de R\$ 15.823,00 que consta no processo n.º 18471.000935/2007-90. O fiscal teria que ter abatido do crédito tributário lançado contra a impugnante 50% daquele Darf;

8) assim, pede o cancelamento do auto de infração.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela procedência parcial da impugnação e conseqüente manutenção parcial do crédito tributário lançado, excluindo da tributação parte das despesas a título de obras e benfeitorias pleiteadas na peça defensiva relativas ao imóvel localizado na rua Capitão Jomar Bretas (fls. 100/119), conforme ementa do acórdão n.º 13-33.964 – 2ª Turma da DRJ/RJ2 a seguir reproduzida (fl. 110):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2005

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

O contribuinte possui pleno direito de defesa que é exercido por meio da apresentação de sua impugnação, sendo tal defesa prevista na norma tributária. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento e nem cerceamento de defesa.

**OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. IMÓVEIS NO BRASIL.**

Não tendo sido comprovada a união estável no período correspondente ao fato gerador do imposto, devem ser levados em consideração as escritura de compra e venda do imóvel bem como as despesas de obras e benfeitorias cujos recibos e notas fiscais estejam em nome da contribuinte ou de seu companheiro desde que esses documentos em favor do companheiro possuam algum vínculo com imóvel objeto da autuação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão em 16/03/2012 (AR de fl. 121), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/04/2012 (fls. 124/128), insurgindo-se exclusivamente em relação ao não reconhecimento da união estável.

O recurso voluntário foi apreciado em sessão de 08/11/2017, conforme Resolução n.º 2201-000.298 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 134/139), com a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, cujos excertos reproduzimos abaixo (fls. 138/139):

(...)

11 – Em vista desses fatores acima identificados e por se tratar de elementos fáticos idênticos, fundado em elementos de prova constantes no mencionado processo, reconheço a existência de conexão de acordo com art. 6º§1º, I do RICARF entre este processo e do PAF n.º 18471.000935/2007-90 determinar a juntada que desse processo

se encontra nesse momento desde o dia 08/03/2017 junto ao SEFI-CEGAP-CARF-CA10-IRPF aguardando distribuição.

#### Conclusão

12 Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar a conexão dos autos do PAF n.º 18471.000935/2007-90 a estes para julgamento simultâneo.

Por meio do despacho s/n.º - Cumprimento da Resolução 2201-000.298 - exarado em 19/01/2018 (fls. 141/144), foi indeferida a distribuição do processo 18471.000935/2007-90<sup>1</sup> por vinculação e determinada a devolução do processo ao colegiado para seguimento, conforme se extrai dos excertos abaixo reproduzidos (fls. 143/144):

(...)

O entendimento já sedimentado no âmbito da 2ª Seção do CARF é o de que deve ser deferida a distribuição sem sorteio, por conexão, decorrência ou reflexo, no caso de haver prejudicialidade, ou seja, de não poder haver possibilidade lógica de decisão em um sentido para um processo, quando o outro processo tiver sido decidido de alguma maneira específica. Esse seria o caso de processo em que se discute a exigência do tributo, em relação a processo no qual se discuta a exigência de multa proporcional ao tributo devido. Ora, não havendo possibilidade lógica de exigência de multa quando o tributo não é devido, caberia a distribuição desses processos por vinculação, para julgamento conjunto, em detrimento de sorteio.

Diferente é o caso em análise, no qual eventuais decisões divergentes nos dois processos, poderão ensejar Recursos Especiais de Divergência, a serem apreciados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por fim, caso, para deslinde da *quaestio* posta no presente processo, seja necessário o cotejo de provas juntadas a outros autos, caberia diligência para juntada de cópia dessas provas aos presentes autos, sem prejuízo do julgamento.

Pelo exposto, com base na competência prevista no § 3º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, é aqui indeferida a distribuição do processo 18471.000935/2007-90 por vinculação e determinada a devolução do presente processo ao colegiado, para seguimento.

Com os esclarecimentos acima, entendemos estar cumprida a diligência, todavia submetemos esta decisão à apreciação do Sra. Presidente que, nos termos do próprio regimento interno do CARF, é a autoridade que tem competência para interpretar e integrar o Regimento, conforme disposto no art. 20 do Anexo I, a seguir reproduzido:

Art. 20. Além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno, ao Presidente do CARF incumbe, ainda:

...

IX - dirimir conflitos de competência entre as Seções e entre as turmas da CSRF, bem como, controvérsias sobre interpretação e alcance de normas procedimentais aplicáveis no âmbito do CARF;

(...)

De acordo. Com fundamento no artigo 20 do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n.º 343 de 09/06/2015, considero que compete aos Presidentes de Câmara e de Seção do CARF decidir sobre a distribuição de processos por vinculação, nos termos do Regimento Interno do CARF.

(...)

---

<sup>1</sup> O referido processo foi julgado em sessão de 2 de dezembro de 2020, Acórdão n.º 2201-007.990 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

Nos termos do despacho de 31/01/2018 (fl. 146), o processo foi restituído ao Conselheiro Relator para prosseguimento do julgamento.

Em sessão de 05/04/2018, por meio da Resolução n.º 2201-000.306 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 147/153), o processo foi novamente convertido em diligência para a adoção das seguintes providências (fl. 153):

(...)

9 – Tomando por base os mesmos fundamentos do voto anterior na resolução 2201-000.298 na conversão do julgamento em diligência, contudo, complementando apenas com o quanto sugerido pela D. Presidência dessa Seção às fls. 141/144: ***“Por fim, caso, para deslinde da questão posta no presente processo, seja necessário o cotejo de provas juntadas a outros autos, caberia diligência para juntada de cópia dessas provas aos presentes autos, sem prejuízo do julgamento.”*** (...) converto o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

- a) junte aos autos cópia integral dos autos do PAF n.º 18471.000935/2007-90 do contribuinte Marcelo Correia Barbosa;
- b) outrossim dê ciência ao contribuinte para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias em relação aos documentos comuns relativos à juntada do PAF 18471.000935/2007-90 utilizados como razões de decidir na decisão da DRJ recorrida;
- c) Por derradeiro dê ciência ao contribuinte da Resolução n.º 2201-000.298 de fls. 134/139 e decisão de fls. 141/144.

(...)

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos presentes autos a cópia integral do processo n.º 18471.000935/2007-90 (fls. 156/1.369).

Por meio do edital eletrônico n.º 007455636 de 12/02/2021 (fl. 1.375) a contribuinte foi cientificada, em 01/03/2021, das resoluções n.º 2201-000.298, despacho s/n.º de 19/01/20218, da resolução n.º 2201-000.306 e da juntada do PAF 18471.000935/2007-90, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação em relação aos documentos juntados (fl. 1.370).

Esgotado o prazo concedido sem que houvesse manifestação por parte da contribuinte, o processo foi remetido ao CARF para prosseguimento da análise, conforme teor do despacho de 08/04/2021 (fl. 1.377).

Tendo em vista o retorno da diligência e em face do relator não integrar mais o colegiado, o processo foi encaminhado para novo sorteio (fl. 1.379) e compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O inconformismo da Recorrente pautou-se basicamente sobre o não reconhecimento da união estável com o sr. Marcelo Correia Barbosa, de modo que, tanto no lançamento como no acórdão recorrido, os bens de propriedade dos conviventes foram tratados

como sendo possuídos em condomínio, sob o fundamento da contribuinte não ter logrado em trazer aos autos conjunto probatório apto a atestar a existência de união estável nos anos de aquisição e alienação dos imóveis (2001, 2002 e 2005).

Aduz a Recorrente não ser competência do colegiado dispor sobre a união estável, mas sim da esfera do poder judiciário.

Relata que o “não reconhecimento da união estável” trouxe como consequência a desconfiguração da realidade ao apartar bens, direitos e obrigações, foram ignorados os custos de construção, dívidas, ônus e, por conseguinte, o resultado obtidos na venda dos imóveis.

Afirma que seu convivente, Marcelo Correia Barbosa, é pai de suas duas filhas, nascidas em 05/12/1995 e 30/03/1999.

Ao final requer:

- a) baixar o processo em diligência, para obtenção, junto ao Judiciário, das provas da união estável existente entre a Recorrente e o seu convivente Marcelo Correia Barbosa.
- b) tendo sido obtida a certeza de tal união estável perante a autoridade competente, que seja cancelado o auto de infração,
- c) ou se assim entender, determinar que sejam refeitos todos os cálculos decorrentes da ilegalidade apontada.

### **Das Disposições Constitucionais e Legais sobre a União Estável**

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 3º reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996, que em seu artigo 5º estabelece a forma de tratamento dos móveis e imóveis adquiridos a título oneroso na constância da união estável.

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

(...)

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do *caput* deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Para fins de imposto de renda pessoa física, a Lei nº 9.250 de 1995, em seu artigo 35, definiu o rol de pessoas e as condições para que sejam consideradas como dependentes, sendo que a união estável encontra-se elencada em seu inciso II:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

(...)

Tal regramento, à época, guardava consonância com a previsão constante no artigo 1º da Lei nº 8.971 de 1994, que regula o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Na Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, as disposições sobre a união estável estão previstas nos artigos 1.723 a 1.727, destacando-se que no artigo 1.725 há a previsão da aplicação às relações patrimoniais do regime da comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito entre os companheiros:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

(...)

Relativamente à interpretação e integração da legislação tributária, imperioso mencionar o previsto no artigo 110 do CTN:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Dentre tantos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a questão da união estável, merecem ser destacados os que seguem:

- Fonte de fundamentação de grande parte das decisões judiciais atuais que envolvem o reconhecimento de união estável é a súmula nº 382 do STF: “a vida em comum sob o mesmo teto *more uxorio*, não é indispensável a caracterização do concubinato.”
- São requisitos caracterizadores da união estável: convivência duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir família. Todavia, segundo precedente do STJ (REsp 1558015/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª

Turma, DJe 23/10/2017), não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável, há a necessidade de estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família.

- A coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável (AgRg no AREsp 649.786/GO, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).
- À união estável aplica-se a regra prevista no artigo 1.641, inciso II do Código Civil<sup>2</sup>, caso um dos companheiros seja pessoa maior de setenta anos, o regime de bens imposto é o da separação obrigatória de bens (AgInt no REsp 1628268/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, 4ª Turma, DJe 27/8/2018).
- A eleição de regime de bens diverso do legal deve ser feita por contrato escrito, tem efeitos apenas *EX NUNC*, sendo inválida a estipulação de forma retroativa (AgInt no REsp 1.843.825/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma do STJ DJe de 10/3/2021).
- São incomunicáveis os bens particulares adquiridos anteriormente à união estável ou ao casamento sob o regime de comunhão parcial, ainda que a transcrição no registro imobiliário ocorra na constância da relação (REsp 1.314.222/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 14/10/2015).

Em síntese conclusiva a partir de todo o exposto, tem-se que:

- As condições para caracterizar a união estável estão descritas na Lei nº 9.278 de 1996: convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. O requisito fundamental para caracterizar a união estável, com diversas citações jurisprudenciais, é que haja vida *more uxori*.
- Não há mais a necessidade de convivência por período igual ou superior a 5 anos, ou mesmo a existência de filhos na relação, e necessário se faz que não haja impedimento legal.
- A necessidade de comprovar vida em comum por um período superior a cinco anos ou de prole em comum para ver reconhecida a união estável está completamente desconectada da legislação vigente específica do direito de família, bem como da recente jurisprudência e
- As pessoas que vivem em união estável, sejam elas solteiras, separadas de fato ou judicialmente, viúvas ou, ainda, divorciadas, guardam o seu estado civil anterior; ou seja, a entidade familiar do companheirismo não tem sido entendida como um novo estado civil.

Após este breve introito a respeito das disposições constitucionais, legais e do próprio entendimento da jurisprudência acerca do instituto da união estável, conclui-se serem

---

<sup>2</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

(...)

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

(...)

insubsistentes as alegações da contribuinte de que houve ilegalidade no acórdão recorrido, uma vez que teria denegado a existência de união estável, sendo esta competência atribuída ao poder judiciário.

De acordo com a decisão recorrida, diante do fato da contribuinte não ter trazido aos autos um conjunto probatório que pudesse atestar o fato de possuir uma união estável com o sr. Marcelo Correia Barbosa nos anos de aquisição e alienação dos imóveis, ou seja, 2001, 2002 e 2005, o lançamento em comento seria analisado sob a ótica de uma relação condominial.

Ocorre que a análise sob esse enfoque não trouxe prejuízo algum à Recorrente isto porque em relação à alienação realizada no ano-calendário de 2002 o ganho de capital foi tributado na proporção de 50% para cada um dos adquirentes/conviventes. Quanto a alienação efetuada no ano-calendário de 2005, apesar da tributação do ganho de capital recair sobre a Recorrente de acordo com sua participação no condomínio (70%), foram acolhidas diversos comprovantes de despesas com obras/benfeitorias em nome do suposto convivente.

À guisa de arremate, delinea-se oportuno lembrar que, ao contrário do afirmado pela contribuinte em seu recurso, não é ônus do fisco buscar junto ao poder judiciário provas da sua alegada união estável.

### **Das Disposições Normativas sobre a Apuração do Ganho de Capital**

Inicialmente, oportuna a reprodução dos artigos 6º, 7º, 8º, 10, 15 e 128 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos e abaixo reproduzidos, que estabelecem a forma de tributação dos rendimentos na constância da sociedade conjugal e a composição do custo de imóveis para efeito de definição do ganho de capital decorrente de sua alienação:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinqüenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

(...)

Art. 10. O disposto nos arts. 6º a 8º aplica-se, no que couber, à união estável, reconhecida como entidade familiar (CF, art. 226, § 3º, e Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, arts. 1º e 5º).

(...)

15. Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.

Parágrafo único. Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações de bens, relativamente à parte que couber a cada condômino (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

(...)

Art. 128. O custo dos bens ou direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995, será o valor de aquisição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, § 4º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 22, inciso I).

§ 1º No caso de bens ou direitos adquiridos em partes, considera-se custo de aquisição o somatório dos valores correspondentes a cada parte adquirida.

§ 2º Nas aquisições com pagamento parcelado, inclusive por intermédio de financiamento, considera-se custo de aquisição o valor efetivamente pago.

§ 3º No caso de imóvel e outros bens adquiridos por doação, herança ou legado, observar-se-á o disposto nos incisos I ou III do art. 129, conforme o caso.

§ 4º Nas operações de permuta com ou sem pagamento de torna, considera-se custo de aquisição o valor do bem dado em permuta acrescido da torna paga, se for o caso.

§ 5º Na alienação de bem adquirido por permuta com recebimento de torna, considera-se custo de aquisição o valor do bem dado em permuta, diminuído do valor utilizado como custo na apuração do ganho de capital relativo à torna recebida ou a receber.

§ 6º No caso de imóvel rural, será considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua.

§ 7º Podem integrar o custo de aquisição de imóveis, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens:

I - os dispêndios com a construção, ampliação, reforma e pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos;

II - os dispêndios com a demolição de prédio existente no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;

III - as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que suportado o ônus pelo contribuinte;

IV - os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de rede de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;

V - o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante;

VI - o valor da contribuição de melhoria.

§ 8º Podem integrar o custo de aquisição dos demais bens ou direitos os dispêndios realizados com conservação, reparos, comissão ou corretagem, quando não transferido o ônus ao adquirente, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens.

§ 9º Para os bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido até essa data, observada a legislação aplicável no período, não se lhe aplicando qualquer correção após essa data (Lei nº 9.249, de 1995, arts. 17 e 30).

Da dicção dos artigos 17, 21 e 22 da Instrução Normativa SRF nº 84 de 11 de outubro de 2001<sup>3</sup>, extrai-se o que segue:

Art. 17. Podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na Declaração de Ajuste Anual, no caso de:

I - bens imóveis:

- a) os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos municipais competentes, e com pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos, pisos, paredes;
- b) os dispêndios com a demolição de prédio construído no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;
- c) as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que tenha suportado o ônus;
- d) os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de redes de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;
- e) o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel;
- f) o valor da contribuição de melhoria;
- g) os juros e demais acréscimos pagos para a aquisição do imóvel;
- h) o valor do laudêmio pago, etc.;

II - outros bens ou direitos: os dispêndios realizados com a conservação e reparos, a comissão ou a corretagem quando não transferido o ônus ao adquirente, os juros e demais acréscimos pagos, etc.

(...)

Art. 21. Considera-se data de aquisição:

(...)

III - na meação por morte, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável:

- a) a do instrumento original, se se tratar de bens ou direitos preexistentes à sociedade conjugal ou união estável, se pertencentes ao alienante;
- b) a do casamento, se pertencentes ao outro cônjuge e o regime for de comunhão de bens;
- c) a da aquisição, se adquiridos na constância da sociedade conjugal ou união estável;

IV - a da sentença, na partilha ou sobrepartilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal ou união estável, para os bens e direitos havidos fora da meação ou da divisão do condomínio.

(...)

Art. 22. Nas alienações de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo.

Ressalte-se que, para que os dispêndios com construção, reforma ou ampliação venham a integrar o custo do imóvel, nos termos do dispositivo regulamentar e da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, precisam ser efetivamente comprovados.

---

<sup>3</sup> Dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas.

## Do Ganho de Capital no Caso Concreto

Em relação às infrações apuradas, oportuna a reprodução do seguinte excerto do Relatório Fiscal (fl. 33):

(...)

### INFRAÇÕES APURADAS

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99), tendo em vista que foi apurada a infração abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados:

#### 1 — OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS.

De acordo com documentos fornecidos pela contribuinte e outros obtidos junto a cartórios no curso da fiscalização, foram apurados dois ganhos de capital conforme "Demonstrativos da apuração dos ganhos de capital" em anexos, que são parte integrantes do Auto de Infração" a saber:

##### a) ano-calendário de 2002, exercício de 2003

Este imóvel foi adquirido junto com o Sr. Marcelo Correia Barbosa, CPF nº 967.562.417-53, que conforme declaração entregue pela mesma e assinada por ambos em 29/05/2007, informa que "vivem uma relação de união estável". Todos os imóveis do casal constam na declaração do Sr. Marcelo. O cálculo do ganho de capital foi feito na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um ( $R\$1.450.000,00 \times 50\% = R\$725.000,00$  como valor de alienação e  $R\$862.500,00 \times 50\% = R\$431.250,00$  com valor de aquisição) conforme escritura em anexo.

##### b) ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

Este imóvel foi adquirido junto com a Sra. Maria Elisa Correia Barbosa, CPF nº 787.250.707-20 e, conforme escritura em anexo, 70% (setenta por cento) pertencem a Sra. Mara Lucia e 30% (trinta por cento) a Sra. Maria Elsa ( $R\$2.200.000,00 \times 70\% = R\$1.540.000,00$  como valor de alienação e  $R\$400.000,00 \times 70\% = R\$280.000,00$  como valor de aquisição) conforme escritura em anexo.

(...)

Da reprodução acima depreende-se que:

Em relação à alienação do imóvel localizado na av. Lucio Costa, 2915, bl. 3, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, ocorrida no ano-calendário de 2002, a fiscalização relata que: i) o imóvel em referência foi adquirido pela contribuinte e pelo sr. Marcelo Correia Barbosa; ii) que informaram viver uma relação estável e iii) todos os imóveis do casal constam da declaração do sr. Marcelo. Para a apuração do ganho de capital foram utilizados os valores constantes das escrituras de compra (R\$ 862.500,00) e venda (R\$ 1.450.000,00) do imóvel. A tributação do ganho de capital foi proporcionalizada em 50% para cada um dos adquirentes.

Quanto à alienação do imóvel localizado na rua Capitão Jomar Bretas, 133, Barra, Rio de Janeiro/RJ, ocorrida no ano-calendário de 2005, a fiscalização informou que o referido imóvel foi adquirido em condomínio pela contribuinte, com participação de 70% e por Maria Elisa Correia Barbosa, com participação de 30%. Para a apuração do ganho de capital foram considerados os valores de compra e venda constantes nas respectivas escrituras, uma vez que regularmente intimada a contribuinte deixou de comprovar as despesas com obras e benfeitorias realizadas no imóvel nos seguintes valores e anos-calendário (fls. 27 e 30):

Ano-Calendário	Valor (em R\$)
2002	272.870,00
2003	219.788,00
2004	331.194,22
2005	86.501,00

Quando da análise da impugnação apresentada pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou a manutenção do lançamento nos seguintes termos (fls. 103/104 e 118/119):

(...)

A fiscalização lançou omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, conforme apuração elaborada com base nas Escrituras de Compra e Venda dos imóveis situados na AV. Lucio Costa nº 2.915, apto. 1.503 — bl. 03 e Rua Capitão Jomar Bretas, no 133. A documentação encontra-se às fls. 34 a 67. Tal lançamento refere-se aos anos-calendário de 2002 e 2005.

Importa destacar que a contribuinte se equivocou ao afirmar que o fiscal teria reconhecido os 50% de participação de Marcelo Correia Barbosa no imóvel objeto da autuação.

Ao observarmos tanto o presente lançamento como também aquele relativo à Marcelo Correia Barbosa, constata-se que o Fisco levou em consideração as informações apontadas nas escrituras de compra e venda dos imóveis. No caso do imóvel situado na Rua Capitão Jomar Bretas, ao contrário do engano cometido pela autuada, a fiscalização mais uma vez foi coerente ao apurar o respectivo ganho de capital somente em nome da impugnante.

A contribuinte também se confundiu ao afirmar que: "no processo de seu companheiro o fiscal teria atribuído somente a ele a venda do imóvel da Rua Gustavo Corção quando deveria ter dividido entre os conviventes, como ocorreu no presente caso. Assim, atenderia a uma desejável simetria, pois os instrumentos do imóvel da Rua Gustavo Corção foram assinados unicamente por Marcelo".

Ocorre que o fiscal apenas lançou aquele ganho sobre Marcelo Correia Barbosa e não na contribuinte em epígrafe, pois as escrituras e documentos foram assinados exclusivamente por ele.

No presente processo, conforme escrituras de compra e venda de fls. 40, 52 e 53, verificamos o lançamento de dois imóveis sendo um da Av. Lucio Costa nº 2.915, apto. 1.503 — bl. 03 e outro da Rua Capitão Jomar Bretas, nº 133, tendo o primeiro sido lançado na proporção de 50% já que tanto a contribuinte como o Sr. Marcelo figuraram na escritura de compra e venda. Entretanto, em relação ao imóvel da Rua Capitão Jomar Bretas, Marcelo Correia Barbosa não constou do instrumento de compra e venda e por isso o Fisco tributou a parcela de 70% exclusivamente em nome da autuada.

A tributação no caso de união estável deve ser feita na proporção de 50%, todavia os casos em que não restar comprovada a relação de união estável deve ser tratado como participação em condomínio. O lançamento em comento precisa ser analisado sob a ótica de uma relação condominial, tendo em vista que a contribuinte não logrou trazer aos autos um conjunto de provas hábeis que pudessem atestar que de fato a interessada possuiria uma união estável com Marcelo Correia Barbosa nos anos de aquisição e alienação (*sic*) dos imóveis, ou seja, 2001, 2002 e 2005.

Ademais, foi acostado ao processo, à fl. 61, uma declaração assinada pela contribuinte e Marcelo Correia Barbosa datada em 29/05/2007 na qual comunicam que vivem uma relação de união estável sem contudo especificar o início daquela união. Inclusive, as contas de energia elétrica e de TV por assinatura são de 2007, conforme (*sic*) fls. 62 e 63.

Assim, podemos inferir que existe uma possibilidade de união estável a contar de 29/05/2007, porém não há como retroagi-la para períodos anteriores.

Sendo assim, não há outra hipótese se não a de tratar o caso em comento como sendo uma relação de condomínio e por isso, constando a contribuinte e seu companheiro na escritura de compra e venda cabe considerar 50% para cada um, o que ocorreu no imóvel da Av. Lucio Costa. Contudo, na situação em que somente a contribuinte foi apontada no documento de compra e venda, a mesma deve ser tributada em 100% do crédito tributário lançado, como foi feito em face do imóvel da Rua Capitão Jomar Bretas.

No que concerne ao ganho de capital apurado sobre a venda do imóvel da Av. Lucio Costa, n.º 2.915, apto. 1503, bloco 03, a interessada afirmou que o DAI de R\$ 15.823,00 que consta no processo n.º 18471.000935/2007-90 deveria ser abatido do presente lançamento na proporção de 50%.

Com relação ao exposto pela interessada, cabe ressaltar que a infração tributária trata de omissão de ganhos de capital e não pela falta de recolhimento do imposto, haja vista que a contribuinte deixou de apresentar o demonstrativo de apuração do ganho de capital e agindo assim a autuada omitiu o ganho ora analisado, devendo assumir o crédito tributário com a aplicação da multa de ofício.

Quanto ao pagamento, caberá ao sujeito passivo procurar a Unidade da Receita Federal de sua jurisdição para que possa receber os devidos esclarecimentos do setor de controle do crédito tributário que adotará os procedimentos previstos na legislação de regência.

Dessa forma, tendo a fiscalização apurado a omissão de ganhos de capital com base em documentação hábil, representada pelas escrituras de compra e venda do imóvel, conforme fls. 34 a 42, fica corroborada a omissão de ganhos de capital do imóvel em questão.

No que diz respeito ao imóvel situado na Rua Capitão Jomar Bretas, n.º 133, a contribuinte pede que sejam consideradas as despesas com benfeitorias cujos recibos e notas fiscais encontram-se nos Anexos I, II e III do processo n.º 18471.000935/2007-90.

Analisando-se todos os documentos contidos nos Anexos I, II e III do processo n.º 18471.000935/2007-90 verifica-se que a impugnante logrou comprovar uma parte das despesas a título de obras e benfeitorias pleiteadas na peça defensiva relativas ao imóvel da Rua Capitão Jomar Bretas.

Após o estudo da totalidade dos elementos de prova apresentados nos mencionados Anexos I, II e III, cabe frisar que somente foram aceitos os recibos e notas fiscais exclusivamente de obras e benfeitorias emitidos em favor da contribuinte ou aqueles em nome de Marcelo Correia Barbosa, porém em relação a este último desde que os recibos e notas fiscais contenham algum vínculo com o imóvel objeto da autuação.

Portanto, está sendo listado abaixo os recibos e notas fiscais que foram acatados como despesas de obras e benfeitorias e conseqüentemente passaram a fazer parte do custo do imóvel para efeito de cálculo do ganho de capital na alienação do imóvel situado na Rua Capitão Jomar Bretas, n.º 133.

Assim, foram elaboradas a seguir três Planilhas relativas a cada Anexo, contendo a numeração das folhas nas quais se encontram os recibos e notas fiscais, o respectivo emissor de cada documento, a data de sua emissão e o valor em reais:

(...)

Dessa forma, levando-se em conta o valor de compra do imóvel, o custo a título de obras e benfeitorias, o imposto de transmissão na compra do bem e o valor de venda, apresentamos abaixo novo cálculo da omissão de ganhos de capital e apuração do imposto sobre ganhos de capital na alienação do imóvel da Rua Capitão Jomar Bretas, n.º 133:

Apuração do Ganho de Capital e Imposto  
Imóvel - Rua Capitão Jomar Bretas, n.º 133

Valor de Compra	R\$ 280.000,00
Obras e Benfeitorias	R\$ 221.207,94
Imposto de Transmissão na Compra do Imóvel	R\$ 11.894,83
Total do Custo	R\$ 513.102,77
Valor de Alienação	R\$ 1.540.000,00
Ganho de Capital	R\$ 1.026.897,23
Imposto sobre Ganho de Capital	R\$ 154.034,58

Portanto, a omissão de ganhos de capital lançada para o fato gerador de 31/01/2005 fica alterada de R\$ 1.260.000,00 para R\$ 1.026.897,23.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da Impugnação em tela, nos seguintes termos:

1. mantenha-se o imposto sobre omissão de ganhos de capital, com vencimento em 28/03/2002, no valor de R\$ 44.062,50, mais multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares;
2. cancele-se o imposto sobre omissão de ganhos de capital, com vencimento em 28/02/2005, no valor de R\$ 34.965,42 e mantenha-se a importância de imposto de R\$ 154.034,58, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora regulamentares.

(...)

Conclui-se de todo o exposto que, tanto a fiscalização como a decisão da DRJ, por entenderem que não restou comprovada a união estável nos anos-calendário de aquisição e alienação dos imóveis, ou seja, 2001, 2002 e 2005, tratou o caso dos supostos conviventes como uma relação de condomínio, tributando o ganho de capital apurado em cada alienação de acordo com as informações contidas nas escrituras de compra e venda, ou seja, se nelas havia menção da aquisição do imóvel por somente um dos conviventes somente sobre ele recaia a apuração do ganho de capital quando da venda do imóvel.

No tocante a alienação ocorrida do ano-calendário de 2002, a tributação foi feita no percentual de 50% para cada um dos proprietários/conviventes, não havendo na impugnação e nem mesmo no recurso voluntário qualquer insurgência expressa da contribuinte quanto ao acolhimento ou não despesas com obras/benfeitorias. Desse modo, conclui-se que restou em litígio apenas o lançamento em relação ao ganho de capital do ano-calendário de 2005, referente ao imóvel localizado na rua Capitão Jomar Bretas, 133.

Apesar da decisão de primeira instância, não ter considerado a existência de união estável, ainda assim, atendendo ao pedido da contribuinte no sentido de serem consideradas as despesas com benfeitorias do imóvel localizado na rua Capitão Jomar Bretas, 133, constantes dos Anexos I, II e III do processo nº 18471.000935/2007-90, reconheceu que a mesma logrou comprovar parte das despesas pleiteadas, frisando que somente foram aceitos os recibos e notas fiscais emitidos em favor da contribuinte ou aqueles emitidos em nome de Marcelo Correia Barbosa, desde que os referidos documentos tivessem vinculação com o imóvel objeto da autuação.

Em decorrência dessa análise, o julgador de primeira instância foi bastante diligente e elaborou três planilhas, uma para cada um dos Anexos, relacionando a numeração das folhas nas quais se encontram os recibos e notas fiscais, o respectivo emissor de cada documento, a data de sua emissão e o valor em reais, correspondentes aos documentos que foram

acatados como despesas de obras e benfeitorias e que passaram a fazer parte do custo do imóvel para efeito de ganho de capital.

Os documentos acatados como despesas/benfeitorias totalizaram o montante de R\$ 221.207,94, composto pelos totais indicados em cada uma das planilhas elaboradas: Anexo I = R\$ 101.468,16; Anexo II = R\$ 85.604,08 e Anexo III = R\$ 34.135,70 e conforme se depreende da tabela abaixo (fls. 105/118):

<u>Apuração do Ganho de Capital e Imposto</u>	
<u>Imóvel - Rua Capitão Jomar Bretas, nº 133</u>	
Valor de Compra	R\$ 280.000,00
Obras e Benfeitorias	R\$ 221.207,94
Imposto de Transmissão na Compra do Imóvel	R\$ 11.894,83
Total do Custo	R\$ 513.102,77
Valor de Alienação	R\$ 1.540.000,00
Ganho de Capital	R\$ 1.026.897,23
Imposto sobre Ganho de Capital	R\$ 154.034,58

Conforme relatado em linhas pretéritas, a contribuinte foi regularmente intimada a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, os valores das despesas com obras e benfeitorias declaradas no imóvel localizado na rua Capitão Jomar Bretas, nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005.

Nesse diapasão, uma vez que no acórdão recorrido foram considerados vários comprovantes referentes às despesas com benfeitorias declaradas, constantes dos Anexos I, II e III do processo nº 18471.000935/2007-90, cabia à Recorrente apresentar a documentação correspondente às demais despesas que foram utilizadas para elevar o custo do imóvel declarado nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005.

Em vista da falta de comprovação dos valores dos alegados dispêndios com obras e benfeitorias declaradas, não há reparos em relação ao procedimento fiscal que considerou como ganho de capital omitido a diferença entre custo de aquisição e venda do imóvel e, posteriormente, a decisão recorrida ao acolher parte dos documentos apresentados que guardavam relação com o imóvel alienado.

Em virtude dessas considerações, tem-se que a contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório, consoante disposição do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)<sup>4</sup>, não sendo plausível a aceitação de argumentos desprovidos de provas.

### **Pedido de produção de provas**

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

<sup>4</sup> LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Como visto da transcrição do texto acima, o momento processual para a produção e apresentação de provas é com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual não pode ser deferido o pedido da contribuinte, mormente pelo tempo já decorrido desde a apresentação da impugnação e do próprio recurso voluntário.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Déborá Fófano dos Santos